



Ilmo Senhor:

Representante da BORBOREMA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.

CNPJ – 23.887.221/0001-29 –

Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 709, Bairro Vila Ipiranga – Montes Claros - MG.

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
002/2019**

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2019, que tem por objeto a aquisição de "01 (um) Veículo automotor, 0Km, 2019/2020, pintura metálica (cor a combinar), motor 1.6 ou equivalente".

É assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão. Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 06/12/2019 encaminhado ao Pregoeiro Oficial.

Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO



Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o descritivo do Lote 01 alegando, e ao fim requerendo:

- a) Que seja permitida a participação com veículo com motorização 1.5, entendendo ela ser compatível com a sua destinação.
- b) Que seja incluído na exigência editalícia que o veículo seja "Primeiro Emplacamento" evitando erros de interpretação e melhor esclarecimento da real intenção do município.
- c) Que seja alterado o Edital para constar a possibilidade de participação do certame apenas de "empresas que atendam aos requisitos da Lei 6.729 (Lei Ferrarri)", evitando assim que o município adquira um veículo de ME/EPP e que o mesmo seja inevitavelmente um veículo usado.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro consultou o setor técnico e vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao Primeiro Item, fica a permitida a participação da impugnante com veículo com motorização 1.5, sem que para tanto, haja a necessidade de alterar o Edital. Com efeito, onde se lê no Edital do Pregão 02/2019, a expressão "1.6 ou equivalente", considera-se a motorização 1.6 e 1.5.

Quanto ao Segundo Item, considero que a expressão "0km" quer abranger também, primeiro emplacamento, sem que se tenha a necessidade de retificar o texto editalício.

Quanto ao Terceiro Item, mantenha-se inalterado o texto editalício, uma vez que a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, permite a participação das empresas ME/EPP.

"Art. 1º ...

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicas, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão."

Rua Waldemir Patrício de Souza, 30 - Centro - Telefax: (38) 3824-1184

CEP: 39.530-000 - Rio Pardo de Minas - Minas Gerais - E-mail:

camararpm@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

Considerando que as alegações apresentadas pela Empresa Impugnante, não obstaculiza a ampla participação da mesma no certame.

Sendo assim, declaro procedente para reconhecer os 02 primeiros Pedidos formulados pela Empresa Impugnante, sem que haja necessidade de alterar o Edital; quanto ao terceiro pedido nego provimento pelas razões acima explanada.

CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela BORBOREMA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, de forma que NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Rio Pardo de Minas – MG, 06 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,


JOSE MARIA COSTA
Pregoeiro